



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001861-49.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante JOVELINA CARLOS DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35829

Apelação nº 1001861-49.2024.8.26.0491

Apelante: Jovelina Carlos de Jesus

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A.

Comarca: Rancharia

15ª Câmara de Direito Privado

CONTRATO BANCÁRIO - Ação revisional de empréstimo consignado mediante desconto em benefício previdenciário do INSS - Alegação de onerosidade excessiva no percentual do custo efetivo total (CET) - Inadmissibilidade - Distinção entre juros remuneratórios e CET - Taxas de juros mensais incidentes nos contratos que não ultrapassam os percentuais máximos permitidos à época da sua celebração - Inteligência da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS nº 125/2021 - Abusividade não verificada - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

A r. sentença de fls. 228-233, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido revisional de contrato bancário e condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformada busca a requerente, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que ao contratar empréstimo consignado, o CET estipulado seria superior ao limite de 2,14% segundo a disposição da IN 28/2008, do INSS. Pede o reconhecimento do excesso para readequação do contrato e repetição do indébito, invertida a sucumbência (fls. 236-241).

Vieram contrarrazões de apelação às fls. 246-259 em defesa do desate da controvérsia traduzida na sentença recorrida.

Em síntese, é o relatório.

Por meio desta demanda, a parte autora pretende a limitação do índice do CET do contrato de empréstimo consignado nº 635383417 celebrado em 05/04/2022 (fls. 146-159), conforme previsão na Instrução Normativa nº 125/2021 do INSS, à época da contratação.

A autora não foi obrigada a contratar. Foi de sua livre iniciativa a obtenção dos empréstimos dos quais se beneficiou, concordando com os termos e condições das avenças. Não há sequer alegação de que tenha havido vício social ou de consentimento.

Atendeu-se ao princípio da transparência.

Demais disso, a requerente não nega a obtenção do empréstimo; ao contrário, cinge-se a buscar a limitação dos juros cobrados, em observância à referida normativa do INSS.

No caso, o contrato questionado, datado de 05-04-2022, indica a

cobrança de juros remuneratório de 2,11% ao mês (fl. 157), ocasião em que estava em vigor a IN nº 28/2008 do INSS, alterada pela IN nº 125/2021 do INSS, pela qual o limite da taxa de juros remuneratórios passou, então, para 2,14% ao mês¹, ou seja, a avençada com a consumidora está dentro do previsto normativamente.

Saliente-se que o CET não se confunde com os juros remuneratórios, os quais, na verdade, representam apenas um dos fatores que o compõem. Ou seja, o CET abarca os tributos, os juros, as tarifas, os seguros, os emolumentos e todas as demais despesas que o consumidor deve arcar no curso do contrato.

Nesse sentido, o art. 1º, § 2º, da Resolução BACEN nº 3.517/07: “O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Destarte, conclui-se que a taxa de juros incidente no contrato impugnado respeitou o percentual máximo constante da IN nº 28/2008 do INSS, à época da sua celebração, não havendo que se falar em abusividade.

A respeito do tema os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Ação revisional – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Empréstimo consignado. Taxa de juros remuneratórios pactuada no importe 2,14% ao mês, que atende ao disposto no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, com a alteração promovida pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 125, de dezembro de 2021, que limitou a taxa a 2,14% ao mês. Custo efetivo que não se confunde com o custo efetivo total, cuja informação é obrigatória por norma do Bacen e contempla todos os custos da operação, inclusive IOF, de incidência obrigatória na operação por imposição legal, sem configurar acréscimo indevido. Inexistência de irregularidades no contrato. Descabimento de sua revisão – Sentença mantida – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1001015-63.2023.8.26.0201; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024).

“AÇÃO REVISIONAL – Empréstimo consignado - INSS – R. sentença de improcedência – Recurso do autor - Alegação de que a taxa de juros aplicada foi maior do que a norma incidente previu para a época da contratação – Inocorrência - Resolução CNPS/MTP nº 1345 de 06/12/2021 cuja previsão de taxa de juros era de 2,14% ao mês como limite - Banco réu que aplicou taxa exata de 2,14% ao mês juros nominais, que não abarcam o custo efetivo total, sem previsão legal de limitação – Abusividade não configurada – Sentença mantida – Sucumbência majorada - Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1024398-85.2023.8.26.0196; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024).

"Apelação - Revisão Contratual - Contrato bancário. Empréstimo

¹ “Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa: II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa INSS Nº 125 DE 09/12/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignado. Pleito objetivando a redução da taxa de juros remuneratórios e danos morais, alegando que o percentual fixado no contrato, correspondente a 1,80% ao mês, é abusivo. Descabimento. Contrato firmado em dezembro/2021, quando vigente a Resolução n. 1345/2021, que previa limite de 2,14 % ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado - Instrução Normativa que limita os juros remuneratórios, não o custo efetivo total. Precedentes desta Corte. Sentença de improcedência mantida. - Recurso Desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1014499-15.2022.8.26.0482; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso e majora-se a verba honorária devida ao patrono do recorrido de 10% para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), observado o benefício da gratuidade de justiça concedido à apelante.

MENDES PREREIRA
Relator